

PROJETO DE LEI N° 389, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Altera as regras do  
Programa de Desenvolvimento Social do  
Distrito Federal -  
PRODESOC/DF.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Ficam alteradas as regras do Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - PRODESOC/DF, criado pela Lei n° 1.115, de 1996 e alterado pela Lei n° 1.250, de 1996.

Art. 2° O Programa de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - PRODESOC/DF tem por objetivo implantar, incrementar e expandir as atividades relacionadas com a área de assistência social no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* Incluem-se no Programa as entidades que prestam serviços de assistência social, as entidades religiosas e culturais.

Art. 3° Os incentivos definidos nesta Lei devem ser concedidos pelo PRODESOC/DF a instituições inscritas na Secretaria da Criança e Assistência Social ou na Secretaria de Cultura.

§ 1° As entidades de assistência social e as entidades religiosas serão cadastradas junto à Secretaria da Criança e Assistência Social e as entidades culturais junto à Secretaria de Cultura.

§ 2º O cadastramento será realizado por requerimento da entidade interessada, mediante apresentação da seguinte documentação:

- I - prova de sua existência legal;
- II - prova de exercício de suas atividades há pelo menos dois anos;

§ 3º As secretarias referidas no *caput* comunicarão à TERRACAP, no prazo de quarenta e cinco dias após o cadastramento, o nome das entidades que cumpriram as exigências contidas nesta Lei.

Art. 4º Será realizada licitação pré-qualificada para venda ou para concessão de direito real de uso, dos imóveis destinados ao PRODESOC/DF, da qual participarão exclusivamente as entidades cadastradas nos termos do art. 3º desta Lei.

Art. 5º Os incentivos de que trata o art. 3º compreendem:

- I - incentivos econômicos, consistindo na alienação de terrenos destinados a instalação de empreendimento aprovado nos termos desta Lei, efetuada pelo prazo máximo de sessenta meses a partir da data de assinatura do contrato;

- II - incentivos creditícios, consistindo em linha de crédito para financiamento de projetos;

- III - incentivos fiscais, consistindo na isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana - IPTU, devidos pelos imóveis alienados através do PRODESOC/DF.

Art. 6º No caso de efetivação da venda dos imóveis as entidades terão deduções sobre os valores contratados.

§ 1º As entidades de assistência social e as culturais terão as seguintes deduções:

I - oitenta por cento se o empreendimento for comprovadamente concluído no prazo de trinta e seis meses da assinatura do contrato;

II - sessenta por cento se o empreendimento for comprovadamente concluído no prazo de quarenta e dois meses da assinatura do contrato.

§ 2º As entidades religiosas terão as seguintes deduções:

I - cinquenta por cento se o empreendimento for comprovadamente concluído no prazo de trinta e seis meses da assinatura do contrato;

II - trinta por cento se o empreendimento for comprovadamente concluído no prazo de quarenta e dois meses da assinatura do contrato.

§ 3º Fica assegurado o prazo de carência de doze meses, a contar da data de assinatura do contrato de compra e venda, para o início do pagamento das parcelas referentes à aquisição do imóvel.

Art. 7º A comprovação da conclusão do empreendimento de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 6º, se dará por meio de:

I - habite-se da obra ou declaração da administração da cidade, atestando que a obra foi concluída e o processo de emissão do Habite-se encontra-se em tramitação;

II - declaração da secretaria de que trata o § 1º do art. 3º desta Lei, informando que as atividades previstas para o empreendimento estão sendo realizadas.

Art. 8º Na avaliação do projeto devem ser consideradas, além das exigências estabelecidas nesta Lei, a viabilidade técnica e econômica, bem como o atendimento das demandas sociais,

religiosas e culturais, com prioridade para programas de:

I - apoio a crianças, adolescentes e idosos;

II - prevenção e tratamento da dependência química;

III - treinamento e qualificação profissional;

IV - nutrição, apoio psicológico e à saúde;

V - assistência e acompanhamento religioso;

VI - apoio à cultura.

Art. 9º Os imóveis adquiridos através do PRODESOC/DF não poderão ser objeto de mudança de destinação.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogadas as Leis nº 1.115, de 21 de junho de 1996 e nº 1.250, de 06 de novembro do mesmo ano, e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 1999.